



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3090

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 850;
de mais de duas páginas 850 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 30:376 — Permite a admissão do pessoal da extinta Imprensa da Armada como assalariado na Imprensa Nacional de Lisboa — Providencia quanto aos bens que pertenciam à extinta Imprensa e à conclusão das obras de impressão em curso na mesma Imprensa — Autoriza o provimento de quaisquer vagas existentes nos quadros do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional para as quais não haja pessoal habilitado pertencente às extintas imprensas do Estado e regula o provimento do cargo de secretário.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 30:377 — Reforça a verba inscrita no orçamento do Ministério no artigo 266.º, capítulo 12.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação do Acto internacional relativo à cooperação intelectual.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 30:376

O artigo 5.º do decreto-lei n.º 24:437, de 29 de Agosto de 1934, estabelece que não é permitido à Imprensa Nacional de Lisboa admitir pessoal, a qualquer título, emquanto se não efectuar a reorganização dos respectivos quadros e serviços; mas desta proibição está excluído o pessoal proveniente das extintas imprensas do Estado. Assim, parece de equidade que o pessoal da Imprensa da Armada, cuja laboração cessou em 31 de Dezembro de 1939, goze da mesma regalia por aquele decreto concedida ao pessoal das outras imprensas extintas.

Dá-se ainda o caso de nessas extintas imprensas não haver certas profissões indispensáveis ao regular funcio-

namento da Imprensa Nacional e que estão previstas nos quadros, mas se encontram desprovidas.

A falta de preenchimento desses lugares está causando séria perturbação nos serviços.

Entende o Governo que, sem alterar na sua essência o decreto-lei n.º 24:437, pode obviar ao apontado inconveniente, permitindo a admissão do pessoal que supra algumas dessas faltas, mas só a título precário, até à reorganização dos serviços e apenas nos casos em que o Ministro do Interior julgue indispensável fazê-lo.

Importa igualmente dar destino aos bens que pertenciam à extinta Imprensa da Armada, providenciar quanto à conclusão das obras de impressão em curso naquela Imprensa e regular o provimento do cargo de secretário da Imprensa Nacional, cujos serviços requerem especiais conhecimentos.

Tendo em vista o exposto:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da Imprensa da Armada, cuja laboração cessou em 31 de Dezembro de 1939, poderá ser assalariado na Imprensa Nacional conforme as necessidades dêste estabelecimento, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 24:437, de 29 de Agosto de 1934.

Art. 2.º Os maquinismos, ferramentas, utensílios, tipos e demais material existente na Imprensa da Armada passam a constituir propriedade da Imprensa Nacional.

Art. 3.º As obras tipográficas em curso na extinta Imprensa da Armada poderão ser concluídas na Imprensa Nacional, mediante autorização do Ministro do Interior.

Art. 4.º Sempre que se torne indispensável para boa regularidade dos serviços prover quaisquer vagas existentes nos quadros do pessoal das oficinas da Imprensa Nacional aprovados por lei, e para as quais não haja pessoal habilitado pertencente às extintas imprensas do Estado, pode o Ministro do Interior, sob proposta do administrador da mesma Imprensa, autorizar o assalariamento de quem tenha competência para o exercício do cargo e satisfaça às exigências legais.

Art. 5.º O lugar de secretário da Imprensa Nacional será provido em funcionário da mesma Imprensa, com mais de dez anos de bom e efectivo serviço e com prática do exercício das respectivas funções.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.